

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 60/1978 de 12 de Setembro

Considerando que existe em algumas ilhas do Arquipélago elevado número de pessoas que, desejando prosseguir estudos, não têm possibilidades de acesso aos Cursos Supletivos Nocturnos ministrados nas Escolas Preparatórias;

Atendendo ao interesse manifestado na criação de cursos que satisfaçam aquela necessidade e à possibilidade de utilização dos meios disponíveis da Telescola;

Considerando que o carácter experimental desta iniciativa a ausência de apoio legal não permitem de momento uma melhor institucionalização destas acções, cujos resultados virão porém a contribuir para uma futura estruturação do ensino de adultos e da educação permanente na Região;

DETERMINO:

1. A título experimental, no ano lectivo de 1978/79, as Delegações da Telescola apoiarão o funcionamento de cursos do Ciclo Preparatório utilizando as lições e outro material da Telescola, nos termos do presente despacho, até ao limite de 15 cursos.

2. A autorização de funcionamento será objecto de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta da respectiva Delegação da Telescola.

3. O funcionamento dos cursos poderá ser proposto às Delegações da Telescola por Juntas de Freguesia, Associações de Educação Popular constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 384/76, de 20 de Maio, ou outras entidades dotadas de personalidade jurídica e de fins não lucrativos, as quais ficarão responsáveis perante a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através daquelas Delegações, pelo material que lhe seja confiado e pela prestação de contas dos subsídios que lhe forem concedidos.

4. Poderá ser autorizado o funcionamento do curso desde que as entidades responsáveis garantam:

- a) um número de inscrições não inferior a 8 alunos;
- b) instalações e equipamento indispensáveis;
- c) o contrato de um monitor.

5. Só podem inscrever-se nestes cursos os maiores de 14 anos.

6. Para concessão da autorização de funcionamento, será dada preferência à entidade que tenha maior número de inscrições.

7. Cada turma não poderá ter mais de 20 alunos.

8. As instalações e o equipamento deverão obedecer a um mínimo de condições para o ensino e para a instalação e conservação do material, as quais deverão ser observados e confirmados pela Delegação da Telescola.

9. A Secretaria Regional poderá ceder instalações para funcionamento destes cursos, desde que não haja prejuízo para o funcionamento da respectiva Escola.

10. A entidade responsável pelo curso contratará o respectivo monitor, o qual não fica por esse facto, com qualquer vínculo ou compromisso com a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

11. Só serão autorizados os cursos que disponham de monitor com a habilitação mínima do 7.º ano do Liceu, ou equivalente, ou do Curso do Magistério Primário.

12. Será dada preferência na autorização aos cursos cujos monitores não acumulem outras funções remuneradas e, de entre estes, aos que tenham formação para docência ou experiência docente anterior.

13. A Secretaria Regional da Educação e Cultura através das Delegações da Telescola, subsidiará as entidades responsáveis pelos cursos, suportando o encargo correspondente ao contrato do monitor, assegurando aquelas entidades as despesas de funcionamento corrente; através das suas receitas próprias ou cobrando aos alunos as quantias necessárias à cobertura destes encargos.

14. Será retirada a concessão do subsídio a qualquer curso que apresente uma frequência regular inferior a 5 alunos, podendo no entanto manter-se a cedência de material, quando justificada.

15. As Delegações da Telescola assegurarão a orientação pedagógica e a inspecção do funcionamento destes cursos.

16. A frequência destes cursos não fornece, por si, qualquer habilitação oficial, destinando-se apenas a facilitar aos interessados a aquisição de conhecimentos indispensáveis à sua apresentação aos exames oficiais, nos termos do n.º 4 do art. 3.º do Despacho n.º 52/78, de 5.5.78 do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica (Diário da República, II Série, n.º 114, de 18.5.78).

17. As Delegações da Telescola poderão passar aos interessados que o requeiram, certificados de frequência destes cursos, desde que disponham de registos fidedignos da regular frequência dos mesmos ao longo dos dois anos lectivos que compõem o seu programa.

18. As Delegações da Telescola proporão a despacho do Secretario Regional da Educação e Cultura a resolução de quaisquer dúvidas ou a regulamentação de outros aspectos não previstos no presente despacho, bem como das minutas dos contratos a efectuar com cada uma das entidades responsáveis pelos cursos.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 9 de Agosto de 1978. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.